



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE BANGU - RJ.

LAUDO PERICIAL

Processo nº: 0017990-37.2021.8.19.0204

Ação: Desconto em Folha de Pagamento C/C Novação C/C Pagamento Indevido -

Autor/Requerente: ERIVAN GONÇALVES DA SILVA

Réu/Requerido: CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S A e outro(s)...

Perito Assistente do Autor: -

Perito Assistente do Réu: Carlos Eduardo Lima da Silva, CRC 1SP333840

WAGNER DE MELLO GAMA, brasileiro, contador, com especialização em Engenharia Econômica e Adm. Industrial - UFRJ, certificado em Project Management Professional - PMP (Profissional de Gerenciamento de Projetos) emitido pelo PMI, estabelecido na Rua Maria Amália 309 / 304 - Tijuca – Rio de Janeiro, Perito Judicial nomeado nos autos do processo em epígrafe, tendo encerrado seu trabalho pericial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar seu Laudo Pericial.

1 – OBJETO DO LAUDO

O presente trabalho tem por objetivo dirimir o ponto controverso sobre a prática do anatocismo e responder aos quesitos, os conflitos e dúvidas que possa haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.



SÍNTESE DA DEMANDA

1.1 – DOS FATOS E DA CONTROVÉRSIA

O autor tem em andamento **05 empréstimos** consignados em contracheque com desconto direto em débito automático na sua conta corrente; Contracheques em anexo.

1º (Primeiro) contrato com o 1º réu, no valor de R\$ 7.217,89 (sete mil duzentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), com valor de parcela R\$ 177,30 (cento e setenta e sete reais e trinta centavos), com data inicial 08/2020 e término 07/2026, sendo este no total de 72 parcelas.

2º (Segundo) contrato com o 1º réu, no valor de R\$ 80.593,72 (oitenta mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), com valor de parcela R\$ 1.979,70 (hum mil novecentos e setenta e nove reais e setenta centavos), com data inicial 08/2020 e término 08/2026, em 72 parcelas.

3º (Terceiro) contrato com o 2º réu, no valor de R\$ 37.813,76 (trinta e sete mil oitocentos e treze reais e setenta e seis centavos), com valor de parcela R\$ 843,67 (oitocentos e quarenta e três reais e sessenta sete centavos), com data inicial 01/2020 e término 12/2025.

4º (Quarto) contrato com o 2º réu, no valor de R\$ 22.923,76 (vinte e dois mil novecentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), com valor de parcela R\$ 524,97 (quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), com data inicial 11/2019 e término 10/2025.

5º (Quinto) contrato com o 3º réu, no valor de R\$ 6.000,80 (seis mil reais e oitenta centavos), com valor de parcela R\$ 148,33 (cento e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), com data inicial 06/2019 e término 05/2025, em 72 vezes.

O que ocorreu, foram que os 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, foram refinanciados e/ou comprados, ou seja, operou-se a transferência do crédito inicial, ocorrendo assim, a novação, majorando a dívida do autor, sendo tal procedimento chamado de portabilidade financeira e/ou refinanciamento, também conhecido como “compra de dívida interna” e em alguns casos de unificação de parcela ou dívida.

Em todos esses contratos, operou-se o refinanciamento pelo menos duas vezes.

O 1º contrato teve 14 parcelas iguais quitadas pelo 1º réu.

2º contrato teve 14 parcelas igual quitadas pelo 1º réu.

3º contrato teve 08 parcelas igual quitadas pelo 2º réu.

4º contrato teve 19 parcelas igual quitadas pelo 2º réu.

5º contrato teve 25 parcelas igual quitadas pelo 3º réu.



Neste passo, frise-se que o autor pagou novamente por valores já quitados, majorando sua dívida.

Frise-se que neste tipo de operação todos os contratos são majorados e retornam a contagem zero, independente do montante já quitado.

Na emissão dos saldos devedores os valores já quitados deveriam ser amortizados para a sua quitação, fato este que não ocorreu, de fato o autor teve sua dívida majorada conforme se verifica nos informativos contratuais em anexo, sendo ofertado na época pelo preposto dos réus um reembolso de juros.

Flagrante é a incidência de juros sobre juros, uma vez que a matemática dos valores da aquisição dos empréstimos não corresponde com os valores dos saldos devedores enviados pelos réus que detinham o crédito, tudo levando a crer que os contratos firmados estão eivados da prática de **ANATOCISMO**.

Da mesma forma, os demais contratos se encontram eivados de juros igualmente capitalizados nos moldes iniciais, antes mesmo de ser realizado qualquer refinanciamento.

1.2 - RESUMO DA DEFESA

Primeiramente, cumpre informar que os descontos questionados pelo autor são perfeitamente legítimos e que apenas 1 deles decorre de contratos ativos firmados com esta Instituição Financeira, com descontos no benefício do autor, vejamos:

- **Contrato nº 000015389839**, firmado em 30/05/2019, no valor de R\$6.112,60 a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 148,33.

Conclui-se que, o Autor possui apenas 1 contrato ativo junto ao Banco Réu, sendo descontado mensalmente por esse banco apenas o importe de R\$148,33, entretanto o autor também possui empréstimos realizados junto a outra instituição.

Posto isto, a Autora ingressou com a presente demanda questionando que os descontos relativos aos empréstimos firmados junto a todos os Bancos Réus estão superando o percentual de 30% permitido pelo Art. 6º, § 5º da Lei 10.820/2003.

Verifica-se que os descontos realizados em remuneração dos militares podem atingir o percentual máximo de 70%.

Nessa esteira, observa-se que no contracheque juntado pelo Autor aos autos (pág. 78), este auferia mensalmente o valor de R\$12.583,20. Portanto, o valor máximo de descontos no benefício da Autora seria R\$8.808,24, ou seja, 70% de sua remuneração.

Diante disto, não há ilegalidade alguma nos descontos realizados referentes aos contratos firmados juntos ao Banco Mercantil, pois estes foram realizados exatamente dentro do limite máximo permitido.

2 – MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO



O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciências Contábeis (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

O Trabalho de investigação que permitiu produzir esta prova foi conduzido no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade a Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01 e NBC TP 01, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 27/03/2020, que dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil e NBC TP 01 – Perícia Contábil. Os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar a elaboração deste Laudo Pericial Contábil e o parecer pericial contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, certificação e testabilidade, como previsto na NBC TP 01 supracitada. Esses procedimentos são assim definidos:

- (a) EXAME é a análise de livros, registros de transações e documentos;
- (b) VISTORIA é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;
- (c) INDAGAÇÃO é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia;
- (d) INVESTIGAÇÃO é a pesquisa que busca constatar o que está oculto por quaisquer circunstâncias;
- (e) ARBITRAMENTO é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico;
- (f) MENSURAÇÃO é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações;
- (g) AVALIAÇÃO é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas;
- (h) CERTIFICAÇÃO é o ato de atestar a informação obtida na formação da prova pericial;
- (i) TESTABILIDADE é a verificação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as premissas estabelecidas.

Analisou-se o sistema de argumentação e contra argumentação usada nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigações periciais de cunho contábil, financeiro e econômico em casos congêneres, ou seja:

- (i) Atendimento ao quesito “a” da Embargante;
- (ii) Taxa elevada de juros embutida no cálculo da prestação mensal;
- (iii) Presunção de existência do anatocismo na aplicação da taxa de juros do financiamento, pois os cálculos são feitos com base na Tabela *Price*;
- (iv) Valor da prestação mensal exorbitante em face do bem arrendado (corolário dos dois últimos itens);
- (v) Se o sistema de amortização utilizado pela instituição é o mesmo que o pactuado;
- (vi) Se a taxa de juros efetivamente cobrada é a mesma que a pactuada;
- (vii) Se há cláusulas sobre capitalização de juros;
- (viii) Se a soma dos valores de tarifas, impostos, seguros e entrada estão corretamente calculados;



- (ix) Se no caso de parcelas pagas em atraso foram cobrados os encargos contratuais ou algo diferente;
- (x) Se o valor do financiamento liberado é o mesmo que conta no contrato;
- (xi) Se há valores incluídos na parcela que não estejam pactuados.

Foram considerados os r. despachos, os documentos constantes nos autos do processo principal e os correspondentes apensos que, em conjunto, foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, **foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões** formuladas pelas **Partes**. Diligências externas não foram necessárias.

As partes foram notificadas, por petição acostada aos autos, do início dos trabalhos conforme preceitua o art. 474 combinado com o § 2º do art. 466 ambos do CPC e foram convidadas a participar dos trabalhos periciais contribuindo com o levantamento de informações, fornecimento de documentos e apresentação de argumentos técnico/contábeis que entendessem oportunos fazer a este auxiliar de V. Exa., para que o Laudo pudesse apresentar os requisitos intrínsecos (qualitativos) de “*ser completo*”, “*ser claro e funcional*”, “*ser delimitado ao objeto de perícia*” e “*ser fundamentado*” evitando-se, assim, se possível for, a fase instrutória dos “*esclarecimentos*”.

NOTAS:

- Não houve necessidade de Diligências Externas, junto às **pessoas** litigantes,
- As partes foram informadas do início dos trabalhos conforme preceitua o art. 474 do CPC e **não** mantiveram contato com este auxiliar da justiça durante o curso dos trabalhos que resultaram nesta prova pericial.

Deve ficar patente que **a perícia judicial com natureza contábil, societária, financeira, econômica, previdenciária e fiscal**, tem seu fundamento legal na escrituração contábil das Pessoas Jurídicas, quando empresas ou sociedades civis assemelhadas; nos documentos de controle pessoal e nas declarações de rendimentos das Pessoas Físicas, quando de pessoas naturais; e nos documentos acostados aos autos do processo. Na ausência destas condições técnicas previstas na legislação comercial e fiscal, o Perito Judicial, para atingir seu escopo, vale-se das prerrogativas inscritas no Art. 473 § 3º do Novo CPC e passa a usar as alternativas nele previstas, como neste caso, em que se cuida de apurar, principalmente, o exato valor devido pelo Autor seguindo duas posturas técnicas. A Primeira para atender ao conceito de “*pacta sunt servanda*” e a segunda para atender às teses *jurídico/financeiras* esposadas pelos ilustres causídicos que atendem aos interesses do **Autor**.

Não houve necessidade de diligências **externa**, pois, as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados **suficientes para elaborar esta prova pericial**. Assim sendo, **foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas pelos litigantes perquirente**.

Os textos dos quesitos formulados pelas Partes estão literalmente transcritos neste Laudo com os eventuais defeitos de linguagem que apresentam nas respectivas petições. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas a eles (quesitos) fornecidas, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente de análise sintática aplicada, quando necessário, ao texto apresentado. Isto posto, nos capítulos 6, 7 e 8 deste Laudo são

apresentadas as respostas oferecidas aos quesitos formulados desde que pertinentes à perícia de natureza contábil, em matéria financeira.

Todo empréstimo possui um contrato e nele deve conter os dados do contratante e da contratada, o valor do empréstimo, os juros, o valor das parcelas, o prazo e em alguns casos Tarifas. O contrato é um acordo entre duas partes, elas possuem liberdade para realizar contratos dentro da conformidade da lei, onde cria direito e contrata obrigações.

Segundo o Banco Central as instituições financeiras têm liberdade para conceder empréstimos e financiamentos podendo ter seus próprios critérios, não tendo interferência do Banco Central na realização dos contratos e na renegociação de dívidas.

É vedado às instituições financeiras:

- a) Realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;
- b) Conceder crédito ou aditamento sem a constituição de um título adequado, representativo da dívida. (CMN 1.559/1998 alterado pela Resolução 3.258/2005)

Isso quer dizer que todo crédito deve ser contratado formalmente através de um documento que representa a dívida.

Os contratos de concessão de crédito devem conter informações a respeito de todos os encargos e despesas incidentes no curso normal da operação, discriminando:

- I – a taxa efetiva mensal e anual equivalente aos juros;
- II – o índice de preços ou a base de renumeração, caso pactuado;
- III – os tributos e contribuições e os respectivos valores;
- IV – as tarifas e demais despesas e os respectivos valores. [...] (BACEN, Circular 2.905/1999 altera pela Circular 2.936/1999)

Analisaram-se todos os documentos entregues pelas partes nos autos.

3 – TÉCNICAS CIENTÍFICAS CONTÁBEIS APLICADAS

Sendo o método, a forma lógica do comportamento da investigação que o pesquisador busca para ancorar os resultados do produto científico, e dado o alcance do objetivo do labor pericial, necessário se faz utilizar o **método do raciocínio contábil**, “o qual consiste em pesquisar e decompor as partes que compõem um fenômeno para se conhecer o todo, considerando que a doutrina científica contábil evidencia a verdade real, teoria, teorema e princípios científicos do teorema da substância sobre a forma”.

A essência sobre a forma hospeda a verdade real como uma supremacia de interesses científicos sobre a verdade formal. Este teorema tem como valores: o princípio da fidelidade; o princípio da dialeticidade; o princípio da eticidade; o princípio da socialidade; o princípio da operabilidade; o princípio da veracidade e o princípio da epiqueia contabilística.

A verdade real deve surgir como uma supremacia ancorada nos valores da ciência da contabilidade. Aliás, as práticas contábeis idôneas, baseadas na clareza e fidedignidade, pregam a prioridade da essência de uma coisa sobre a sua forma, a qual determina que os negócios



jurídicos e demais ocorrências devam ser contabilizados e apresentados de acordo com seu significado real e essencial e não somente, registrado pela forma legal.

Segue o sentido das etapas deste método:

Pesquisar – A pesquisa compreende inclusive a fase de identificar as partes do fenômeno e a de colecioná-las de modo a ter uma conclusão geral do todo

Decompor – Como exemplo de uma decomposição tem-se os papéis de trabalho de auditoria, em que se parte de todo sistema patrimonial, de todas as contas de ativo e passivo, até o papel de trabalho específico e individual de uma conta.

Observar os fenômenos – Porque a fenomenologia no sentido da teoria pura da Contabilidade representa a forma de ver e entender o fenômeno, onde a essência está prevalecendo sobre a forma. A observação ampla e sem paradigmas ou dogmas é o caminho para a revelação do que verdadeiramente ocorre com a riqueza azidental em seu objeto e objetivo. É necessária para se conhecer sua dimensão realista em relação à causa, efeito, tempo, espaço, qualidade e quantidade. Portanto, não se pode dispensar a verificação das circunstâncias que geraram o fenômeno, em relação ao mundo social e todo seu conjunto, atos e fatos econômicos, políticos, jurídicos, ecológicos, tecnológicos e científicos, para se buscar a relação existente entre todo esse fenômeno por uma comparação de raciocínio contábil a fim de se formar um diagnóstico verdadeiramente científico e puro.

Compara os fenômenos e as doutrinas – A comparação implica a observação dos ensinamentos aplicados aos fenômenos do Brasil com o que se faz e se aplica e ensina em outros países. Também se deve comparar a doutrina nacional com a internacional. Os resultados das comparações são usados para, diante de uma lacuna, emitir posição laudo ou parecer, sobre fatos que requerem uma posição científica. E tem por objetivo descobrir os elementos comuns das concepções mediante a confrontação dos sistemas contábeis relacionados entre si. A comparação implica um critério para o estudo, que consiste na observação repetida dos fenômenos quando produzidos em meios diferentes e em condições distintas; assim se estabelecem, via analogia, as semelhanças e as diferenças. Este critério é muito difundido na Comunidade Europeia, notadamente para fins de doutrina com o objetivo de estudar o cotejo das diversas políticas contábeis.

Analisar individualmente os elementos para se ter uma visão do todo – Pois, o todo evidencia o relacionamento entre os fenômenos e os sistemas de informações. Como exemplo cita-se o prazo médio de compras e vendas, frente aos sistemas de liquidez e o de rentabilidade, para se conhecer a capacidade de prosperidade da riqueza de uma célula social.

Hoje em dia para facilitar e agilizar a concessão de empréstimos, as instituições financeiras já possuem seus contratos previamente impressos e com as cláusulas contratuais prontas, obrigando a aceitação da parte consumidora. Esses contratos prontos é um dos motivos que faz com que a parte consumidora entre com uma Ação de Revisional de Contrato.



Para entender melhor o conceito de Revisional de Contratos segue: “ação revisional de contrato é uma demanda judicial através da qual se busca a revisão de cláusulas de um contrato de financiamento objetivando a redução ou eliminação de seu saldo devedor, bem como a modificação de valores de parcelas, prazos e até mesmo o recebimento de valores já pagos”. (GARCIA, 2012)

Outro motivo para uma Revisional de Contrato é a forma de amortização do valor do empréstimo. As instituições financeiras usam tabelas onde os juros são aplicados de forma composta como é o caso da Tabela *Price* que segundo Carvalho (2011) é utilizada por bancos e por financeiras para financiamento e imóveis e de veículos.

PREMISSAS DE CÁLCULO

Premissa nº 1 - Princípio Fundamental da Matemática Financeira

Para fins de evidenciar os saldos devedores e credores, adotamos o Princípio da Matemática Financeira, a saber.

A Matemática Financeira trata, em essência, do estudo do valor do dinheiro ao longo do tempo.

Premissa nº 2 - Sobre a Taxa de Juros do Empréstimo e Atualização

Para fins de atualização de valores foi considerada a taxa pactuada no contrato às fls. (//) dos autos.

Premissa nº 3 - Linha de Trabalho que garantiu o embasamento jurisprudencial de nosso Parecer Contábil:

A metodologia deste laudo, para a formação das parcelas do empréstimo e também do recálculo, compreende o cálculo da *Tabela Price* (juros compostos) e do método de Gauss (juros simples), que hoje é usado pela jurisprudência dos tribunais brasileiros para a limitação dos juros. Segundo já amplamente difundido e discutido por nossos tribunais, a *Tabela Price* traz em si os juros compostos. Já o método de Gauss é largamente utilizado em diversos países, nada mais é do que um caso particular do critério linear ponderado quando as prestações são iguais, periódicas (mensais, trimestrais, anuais etc.) e consecutivas, como comprovaremos mais adiante.

Fontes:

<http://perciafinanceira.blogspot.com/2015/05/stf-afasta-tabela-price-por-implicar.html>

<http://perciafinanceira.blogspot.com/2015/05/metodo-gauss-desde-1794.html>

CRITÉRIOS DO CÁLCULO REVISIONAL

METODOLOGIA E FUNDAMENTOS DOS CÁLCULOS

METODOLOGIA - Composição da Parcela

	DADOS
Valor Financiado (VF)	R\$ 6.112,60
Prazo do Contrato (n)	72
Taxa de Juros (i)	1,70%
Valor da Parcela (PMT)	?

CÁLCULO DA PARCELA - Juros Compostos e Simples

FÓRMULA – Price = Juros Compostos

$$PMT = VF X \frac{[(1 + i)^n X i]}{[(1 + i)^n - 1]}$$

$$PMT = 6.112,60 X \frac{[(1 + 0,017000)^{72} X 0,017000]}{[(1 + 0,017000)^{72} - 1]}$$

$$PMT = 6.112,60 X \left(\frac{0,057221}{2,365957} \right)$$

$$PMT = 6.112,60 X 0,024185$$

$$PMT = \mathbf{R\$ 147,83} < > \text{R\$ 148,33 valor da parcela pactuada} = \text{R\$0,50} \times 25 = \mathbf{R\$ 12,38}$$

FÓRMULA – Gauss = Juros Simples

$$PMT = VF X \left[\frac{(1 + i X n)}{\left[1 + \frac{i(n-1)}{2} \right] X n} \right]$$

$$PMT = 6.112,60 X \left[\frac{(1 + 0,017000 X 72)}{\left[1 + \frac{0,017000 (72 - 1)}{2} \right] X 72} \right]$$

$$PMT = 6.112,60 X \left[\frac{2,224000}{115,452000} \right]$$

$$PMT = 6.112,60 X 0,0192632$$

$$PMT = \mathbf{R\$ 117,75}$$

Para a obtenção da parcela foram computados prazo, valor financiado e taxa mensal de juros como previstos no contrato, obedecendo a fórmula discriminada acima, observando os passos: na operação, resolve-se primeiro o que está entre parênteses, depois o que está entre colchetes e, no final, os dados remanescentes nas chaves.

Sistema de Capitalização Simples (SCS)

Consiste no método de cálculo onde os juros são calculados sempre com base no mesmo capital, (aplicação, empréstimo ou financiamento), como se fosse uma progressão aritmética (PA), ou seja, os juros crescem de forma linear ao longo do tempo.

A base teórica, só Sistema de Capitalização Simples (SCS), leva em consideração os conceitos fundamentais dos cálculos lineares, baseados nos estudos e teorias de Johan Carl Friedrich Gauss, matemático alemão, considerado por muitos o maior gênio da história da matemática. Portanto, não seria nenhum exagero chamar o Sistema de Capitalização Simples (SCS), de "Método de Gauss".

Fazem parte desta prova pericial 7 (seis) APÊNDICES, para cada um dos sete contratos com as seguintes características:

- 1) Planilha conforme os dados do contrato, ou seja;
 - a. Dados do Empréstimo
 - b. Taxas e Impostos Financiados
 - c. Consolidação do Valor do Empréstimo
 - d. Parâmetros para o Recalculo Gauss
 - e. Vide APÊNDICE I – Resumo do Cálculo
- 2) Planilha com a memória de cálculo do empréstimo contratado pela sistemática de Juros Compostos X evolução do mesmo financiamento calculado com a mesma taxa de juros pelo método linear sem entrar na base de cálculo os Impostos e as Taxas;
 - a. Vide APÊNDICE II - PLANILHA PRICE X GAUSS
- 3) Planilha para revisar a atualização os juros de mora e da multa caso haja pagamento em atraso ou desconto por pagamento antecipado, ou seja:
 - a. Juros de mora de 1% ao mês conforme Código Civil.
 - b. Multa de 2%
 - c. Vide APÊNDICE III - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS
- 4) Planilha para atualizar monetariamente o valor pago a maior pela média do IGPM + INPC;
 - a. Caso não tenha havido pagamento, alguma destas planilhas pode encontrar-se zerada.
 - b. Vide APÊNDICE IV- ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS
- 5) Planilha para atualizar a repetição do indébito pela média do IGPM +-INPC;
 - a. Caso não tenha havido pagamento, alguma destas planilhas pode encontrar-se zerada.
 - b. Vide APÊNDICE V- REPETIÇÃO DO INDÉBITO
- 6) Planilha com o recalculo do parcelamento com base no novo saldo devedor, de acordo com o número de parcelas que faltam para a quitação do financiamento:



- a. Recalculo o parcelamento com base no novo saldo devedor, de acordo com o número de parcelas que faltam ser liquidadas. Caso o contrato se encontre liquidado, esta planilha pode se encontrar zerada.
 - b. Vide APÊNDICE VI - PLANO DE PAGAMENTO PARA QUITAÇÃO
- 7) Planilha comparando a taxa praticada pela instituição financeira com a taxa praticada por bancos do mesmo porte e características, na mesma modalidade de financiamento divulgado pelo banco Central:
- a. Vide APÊNDICE VII – Juros Abusivos

APRESENTAÇÃO DOS SALDOS DEVEDORES /CREDORES

A	Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss - Juros Simples
B	Valores Pagos a Maior, caso haja em: 05/07/2021
C	Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior, caso haja
D	Repetição do Indébito, caso haja
E	Saldo Final A – B – C – D

4 – DILIGÊNCIAS

4.1 PROCEDIMENTOS

4.2 COLETA DE DADOS

Não houve necessidade de diligências **externa**, pois, as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas pelo Réu.

5 – VISÃO HOLÍSTICA PARCIAL

As peculiaridades e as circunstâncias dos fatos narrados nesta ação se refletem no trabalho pericial que está sendo apresentado e, para melhor estendê-lo, requerem a definição de termos usados nos autos e neste laudo. Enfatizando-se que **a definição de termos abaixo tem, apenas e tão somente, utilidade contábil e matemática**, não se confundindo e nem substituindo a correspondente interpretação jurídica.

O **refinanciamento** nada mais é que um novo financiamento firmado com o banco para que uma parte do valor seja direcionado a quitar as parcelas restantes do contrato anterior e o saldo remanescente é disponibilizado para o cliente.

Já a **renegociação** é apenas a extensão do prazo final para o pagamento das parcelas, a fim de não causar prejuízos à parte autora.

5.1 - QUITAÇÃO ANTECIPADA



Na relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é claro, límpido, objetivo e transparente no seguinte tema: o pagamento antecipado do financiamento, total ou parcialmente, obriga a retirada (ou redução) proporcional de juros e demais acréscimos (art. 52, § 2º).

No caso dos contratos firmados a partir de 10.12.2007, o valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada da operação deve ser calculado nos termos da [Resolução CMN 3.516, de 2007](#).

http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48006/Res_3516_v1_O.pdf

“R E S O L V E U:

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada das operações de que trata o art. 1º contratadas a taxas prefixadas deve ser calculado: I - no caso de contratos com prazo a decorrer de até 12 meses, com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato; II - no caso de contratos com prazo a decorrer superior a 12 meses:

a) com a utilização de taxa equivalente à soma do spread na data da contratação original com a taxa SELIC apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada;

b) com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato se a solicitação de amortização ou de liquidação antecipada ocorrer no prazo de até sete dias da celebração do contrato.

§ 1º A taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada, observado o disposto nos incisos I e II deste artigo, deve constar de cláusula contratual específica.

§ 2º O spread mencionado neste artigo deve corresponder à diferença entre a taxa de juros pactuada no contrato e a taxa SELIC apurada na data da contratação.”

Instituições financeiras ou de empréstimos frequentemente colocam, no contrato de empréstimo, cláusula que versa sobre a quitação antecipada. Ali, fica marcado que não haverá desconto para a quitação antecipada do saldo devedor.

Ou seja, para o banco, o consumidor deveria pagar o montante emprestado, pagaria todos os juros correspondentes, bem como demais taxas acrescidas, mesmo tendo quitado o empréstimo em prazo menor ao estipulado. Essa prática é ilícita e deve ser combatida. O consumidor deve se pronunciar perante a entidade financiadora e, se não resolvido, deve acionar seu direito junto à justiça.

Trata-se de cláusula abusiva e, nos vários casos, amplamente declarada inválida pelos tribunais (como se nunca existisse). Dizem que "Cláusula que disciplina a cobrança de tarifa por liquidação antecipada mostra-se abusiva, iníqua e exageradamente onerosa, porque coloca o consumidor em desvantagem exagerada, sendo, portanto, desprovida de eficácia" (TJDFT, 20071110081463ACJ).



➤ QUANTO DEVE SER ABATIDO?

Para calcular a taxa de desconto, hoje utiliza-se a seguinte fórmula, que considera a Taxa Média Selic (TMS) no ato da contratação e no ato da liquidação.

Taxa contratada – TMS na data da contratação + TMS na data da liquidação = taxa de desconto

Dessa forma, se você tomou um empréstimo numa taxa de 20% a.a. em agosto de 2011 e quisesse liquidar hoje, a conta seria mais ou menos assim:

- Taxa do empréstimo: 20% a.a.
- Selic agosto: 12,50% a.a.
- Selic atual: 9% a.a.

20 – 12,50 + 9 = 16,50% a.a. é a taxa de desconto dos juros que será utilizada em seu cálculo.

Vou dar um exemplo, de como ficaria numa outra situação hipotética:

- Taxa do empréstimo: 20% a.a.
- Selic contratação: 9% a.a.
- Selic liquidação: 12,50% a.a.

20 – 9 + 12,50 = 23,50% a.a. seria a taxa de desconto dos juros utilizada

Eu inverti propositalmente as taxas nos dois exemplos para mostrar que, na regra atual, você pode ter um desconto MENOR que a taxa de contratação e, em alguns momentos, pode ter um desconto MAIOR que a taxa de contratação.

Portanto, no que se refere ao desconto, o melhor momento de antecipar a liquidação de um empréstimo é quando a taxa SELIC está em ALTA. Porque nesse cenário, o desconto é maior! Mas cuidado: porque se você liquidar o empréstimo com Selic em alta, saiba que se precisar tomar um novo empréstimo, o fará com juros mais elevados. Assim, da mesma forma, se você liquidar um empréstimo com SELIC baixa, obtendo menor desconto, por outro lado, se precisar novamente de tomar crédito, o fará com taxa melhor.

5.2 - EMPRESTIMO CONSIGNADO

O Crédito Consignado (também conhecido como empréstimo consignado) é um empréstimo com pagamento indireto, cujas parcelas são deduzidas diretamente da folha de

pagamento da pessoa física. Ele pode ser obtido em bancos ou financeiras, cuja duração não deve ser superior a 72 meses.

Os juros e demais encargos variam conforme valor contratado. O site do Ministério da Previdência Social disponibiliza a lista completa das respectivas taxas de juros praticadas pelos bancos (as taxas atuais máximas praticadas são de 2,14% ao mês para o empréstimo, e de 3,06% ao mês para o cartão consignado) em relação ao crédito consignado destinado a aposentados e pensionistas. No site do Banco Central do Brasil encontra-se a publicação das taxas para os demais clientes. Além das taxas também é cobrado o Imposto sobre as Operações Financeiras (IOF). Não é permitido a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito.

O crédito consignado é mais seguro para quem está emprestando, pois a cobrança é praticamente automática e a responsabilidade é da empresa empregadora, do sindicato ou do órgão do governo. Isso possibilita o empréstimo até para pessoas com nome em registro de inadimplência no SPC ou no Serasa (ou como se diz vulgarmente, pessoas com nome “sujo”). Também é vantajoso para o devedor no sentido de que diminui o trabalho de ir à instituição financeira ou fazer o serviço manualmente. Esses fatores contribuem para que a consignação tenha juros mais baixos que o cheque especial.

Diante da limitação de 30% do desconto salarial para adimplemento do empréstimo, limite esse legal do empréstimo consignado, questiona-se sobre como pode se operar o designado superendividamento. Há contratos abusivos nos quais o teto consignável não é observado, o que agrava a situação financeira do consumidor, que muitas vezes acumula outras obrigações de pagamento. Muitas vezes, o devedor, objetivando saldar uma dívida de juros maiores, contrai o crédito consignado, pois esse apresenta juros menores; outra situação comum seria a do consumidor que inicialmente poderia adimplir com seu empréstimo, e, no entanto, por acontecimentos posteriores, vê-se obrigado a contrair um empréstimo em condições mais favoráveis, como a do empréstimo consignado. Daí é possível vislumbrar inúmeras situações que resultem no superendividamento, do que se afere a concretude de sua relação com o empréstimo consignado.

Em razão do superendividamento, há o maciço ajuizamento de ações com vistas a cancelar os descontos no salário determinados pelo empréstimo consignado. A razão também pode ser facilmente aduzida – o consumidor não encontra outra solução para pagar as despesas essenciais a sua sobrevivência, senão a de suprimir o pagamento das parcelas consignadas. Tal circunstância, de grande frequência prática, rende ensejo à outra discussão: a da possibilidade ou não de cancelar os descontos em folhas advindos do contrato de empréstimo consignado.

5.3 - QUANTO A TABELA PRICE

São duas as regras que devem ser obedecidas para que um sistema seja considerado como de amortização, que é o caso concreto da TABELA PRICE:

1ª. Regra: o valor de cada prestação é formado por duas parcelas, uma delas é a devolução do capital ou parte dela, denominada amortização, e a outra parcela são constituídas pelos juros, que representa o custo do empréstimo ou melhor os juros remuneratórios.

2ª. Regra: o valor dos juros de cada prestação é sempre calculado sobre o saldo devedor do financiamento, por meio da aplicação de uma determinada taxa de juros.

O Sistema Francês de Amortização (SFA) ou Tabela *Price* (TP) implica na capitalização mensal dos juros e tem a peculiaridade de apresentar as prestações mensais em seus valores fixos e constantes. Estes valores fixos e constantes são óbitos pela divisão do fator de amortização. Considera uma série de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma dívida em parcelas mensais e iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado. A utilização da Tabela *Price*, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de “fator de capitalização” que facilita o trabalho dos bancários. O próprio nome matemático da equação – “fator de capitalização” -, deixa claro o fato de ser, a Tabela *Price*, um método de capitalização de juros.

O **fator de capitalização** $(1 + i)^n$ é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da **prestação base** de qualquer contrato de financiamento em parcelas iguais mensais, iguais e sucessivas, decorrente diretamente do Fator de Capitalização $(1 + i)^n$ aplicada a seguinte expressão:

$$\text{Valor da prestação mensal} = \left(\text{principla} * \frac{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} * \text{taxa de juros}}{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} - 1} \right)$$

Esta fórmula contém o **coeficiente exponencial**, que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na forma do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes:

- (i) Juros; e
- (ii) Amortização do capital.

Ao valor da prestação, em função de cláusulas contratuais, agregam-se outros valores que não estão no cerne do cálculo da capitalização pela Tabela *Price* são, principalmente:

- a) Atualização monetária; e, nos casos de financiamento habitacional,
- b) Prêmios de seguros.

Ao conceder o empréstimo para pagamento em prestações mensais, seja financiamento de um automóvel ou de qual quer outro bem de consumo durável, os agentes financeiros utilizam, para calcular a primeira prestação, o fator de capitalização que corresponde à taxa de juros (taxa nominal) contratada. Este valor da primeira prestação é escriturado no contrato. Quando ocorre a contratação de taxa de juros sem qualquer correção monetária do valor do saldo devedor e do valor das prestações, o valor da primeira prestação fica inalterado o tempo todo do contrato de forma que o devedor tem pleno conhecimento de quanto pagará em todos os meses de sua vigência. Todavia, quando for contratada a correção monetária do saldo devedor e das prestações se dá o inverso, ou seja, o valor da primeira prestação é apenas indicativo para, a partir desse ponto, calcular a atualização do saldo devedor e das prestações, todos os meses. A prática de atualização monetariamente as prestações e do saldo devedor é usual em nosso país. (Remo 2015)

5.4 - QUANTO EMPRESTIO CARTÃO DE CRÉDITO

A ausência de adequada educação financeira das pessoas impede que calculem e conheçam as consequências do parcelamento de seus débitos inscritos na fatura mensal do cartão de crédito e, em face às necessidades financeiras, optem por pagar valor menor que o total da fatura. Este

tipo de decisão, quase sempre, leva o devedor à inadimplência com consequências desastrosas para sua vida pessoal e familiar porque o “crédito rotativo” do cartão é uma das modalidades de empréstimo, principalmente às pessoas físicas, mas também às pessoas jurídicas, com os encargos financeiros mais elevados do mercado.

Depois de muitos anos e de muitos processos judiciais as autoridades monetárias intervieram na vida dos menos afortunados de saber financeiro e com vigência a partir de 03/04/2017, **estabeleceu novas regras para a cobrança de encargos**. A norma do BACEN é de 26/04/2017.

A nova regra é a seguinte: o associado ou cliente dos serviços prestados pelas empresas que administram cartões de crédito, (ou consumidor como o define alguns advogados) que não pagar o total da fatura no vencimento deverá considerar que o saldo não pago – da fatura anterior – deverá ser liquidado até o próximo vencimento ou deverá ser contratado um parcelamento junto ao banco que está por trás da administradora; um financiamento do tipo “crédito pessoal”.

À oferta do banco poderá ser aceita ou não pelo usuário. Se aceita for, pagará encargos financeiros (juros) em percentual menor que o que vinha sendo oferecido pelo crédito rotativo do cartão. Caso o usuário permaneça no crédito rotativo do cartão entender-se-á que sua escolha foi essa modalidade de empréstimo, tanto no que se refere ao prazo como à taxa de encargos, todavia, como se sabe por ser fato notório, essa não é a melhor opção.

Caso o banco ao qual está vinculada a “bandeira” de seu cartão de crédito não lhe ofereça um crédito pessoal em conformidade com seus interesses, o usuário/consumidor poderá obter um empréstimo pessoal em outra instituição financeira e pagar a fatura integralmente. Ou, ainda, encontrar outras fontes de recursos para fazer o pagamento do saldo devedor, como, por exemplo: (i) solicitar ao empregador a antecipação de 13º salário; (ii) vender seu automóvel; (iii) etc. PERÍCIA CONTÁBIL EM MATÉRIA FINANCEIRA – Prof. Remo Dalla Zanna (MS)

Ao final, caso não tome as necessárias providências e não pague seus débitos, perderá o direito de uso do cartão e terá seu nome inserido no cadastro das pessoas inadimplentes. Esta situação poder gerar uma ação judicial do devedor perante a Administradora do cartão de crédito para que lhe seja mantido o direito de fazer uso do cartão e, da parte contrária, para que sua dívida seja objeto de ação executiva de cobrança ou ação equivalente.

6 – RESPOSTA AOS QUESITOS OU PONTOS CONTROVERTIDOS FORMULADOS PELO MM. DR. JUIZ(A), FLS. (7).

O Doutor Magistrado não formulou quesitos.

7 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR, FLS. 36/38.

1-Que o ilustre *Expert* informe, mediante análise dos mencionados extratos e/ou saldos, se os demandados em sua forma de cálculo de atualização mensal do saldo devedor praticaram ANATOCISMO, bem como informe qual a taxa

de juros aplicada nos períodos mensais, informando destacadamente e se a mesma se manteve igual durante o período analisado, desde o início dos empréstimos, seguindo o juros do contrato até o pagamento do saldo devedor.

Resposta:

Assim, pela análise do Contrato percebe-se claramente que o sistema de amortização utilizado para o cálculo das prestações mensais e a evolução do saldo devedor adotado pelo agente financeiro é o Sistema Francês de Amortização, também denominado “TABELA PRICE”.

Os juros na Tabela *Price* são capitalizados, então de forma composta, dentro de cada uma das parcelas, independentemente de pagamento. Sem dúvida, o não pagamento dos juros, com parcelas insuficientes à sua cobertura, gera a denominada amortização negativa, quando então os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, gerando, novamente, anatocismo, pela inserção do juro ao capital e nova aplicação de juros sobre juros.

Este sistema consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, sendo que cada parcela é composta de duas partes distintas uma de juros e outra de amortização.

Pelo “Sistema Francês de Amortização”, comumente denominado Tabela *Price*, as prestações têm valor uniforme desde o início até o fim da contratualidade. Neste sistema, que é utilizado normalmente para financiamentos de longo prazo, cada prestação mensal é calculada de maneira que parte dela paga os juros e parte amortiza o saldo devedor do principal da dívida, de modo que ao pagar a última prestação também estará quitado o saldo devedor que será igual a zero, ou próximo de zero em face de eventuais arredondamentos. É uma característica própria do Sistema *Price* que, no início do período os juros sejam a maior parte que compõe o valor da parcela e que a amortização seja a menor parte.

O sistema de amortização adotado é o *Price*. Pode ser definido como o sistema em que, a partir do conceito de juros compostos (juros sobre juros), elabora-se um plano de amortização em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, considerando o termo vencido, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital.

A capitalização **composta** dos juros reside inicialmente no cálculo das prestações que são constantes e obtidas pela expressão abaixo:

O Sistema Francês de Amortização (SFA) ou Tabela *Price* (TP) implica na capitalização mensal dos juros e tem a peculiaridade de apresentar as prestações mensais em seus valores fixos e constantes. Estes valores fixos e constantes são óbitos pela divisão do fator de amortização. Considera uma série de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma dívida em parcelas mensais e iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado. A utilização da Tabela *Price*, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de “fator de capitalização” que facilita o trabalho dos bancários. O próprio nome matemático da equação – “fator de capitalização” -, deixa claro o fato de ser, a Tabela *Price*, um método de capitalização de juros.

O **fator de capitalização** $(1 + i)^n$ é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da **prestação base** de qualquer contrato de financiamento em parcelas iguais mensais, iguais e sucessivas, decorrente diretamente do Fator de Capitalização $(1 + i)^n$ aplicada a seguinte expressão:

$$\text{Valor da prestação mensal} = \left(\text{principal} * \frac{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} * \text{taxa de juros}}{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} - 1} \right)$$

Esta fórmula contém o **coeficiente exponencial**, que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na forma do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes:

- (iii) Juros; e
- (iv) Amortização do capital.

Ao valor da prestação, em função de cláusulas contratuais, agregam-se outros valores que não estão no cerne do cálculo da capitalização pela Tabela *Price* são, principalmente:

- c) Atualização monetária; e, nos casos de financiamento habitacional,
- d) Prêmios de seguros.

Ao conceder o empréstimo para pagamento em prestações mensais, seja financiamento de um automóvel ou de qual quer outro bem de consumo durável, os agentes financeiros utilizam, para calcular a primeira prestação, o fator de capitalização que corresponde à taxa de juros (taxa nominal) contratada. Este valor da primeira prestação é escriturado no contrato. Quando ocorre a contratação de taxa de juros sem qualquer correção monetária do valor do saldo devedor e do valor das prestações, o valor da primeira prestação fica inalterado o tempo todo do contrato de forma que o devedor tem pleno conhecimento de quanto pagará em todos os meses de sua vigência. Todavia, quando for contratada a correção monetária do saldo devedor e das prestações se dá o inverso, ou seja, o valor da primeira prestação é apenas indicativo para, a partir desse ponto, calcular a atualização do saldo devedor e das prestações, todos os meses. A prática de atualização monetariamente as prestações e do saldo devedor é usual em nosso país. (Remo, 2015)

Não há nada referida na obra de *Price* qualquer menção em separar, no valor da prestação, o valor do juro e da amortização. Entretanto, essa separação é de vital importância para atender às necessidades jurídico-fiscal-contábeis, em razão de os juros, por serem dedutíveis para efeito tributário, produzem efeitos fiscais, tornando-se fundamento para decisão de investimento.

ANATOCISMO: - é um conceito jurídico, diferente, pois, de CAPITALIZAÇÃO, um conceito econômico-financeiro. A palavra ANATOCISMO origina-se da palavra grega *anátokos*, onde *aná* quer dizer em cima de ou sobre e, *tokos* quer dizer descendência ou origem. Tem o mesmo significado que reiterar ou repetir a mesma coisa. Aplica-se tanto às pessoas quanto às coisas concretas ou abstratas. Porém, não significa hierarquia, ou seja, é algo que está por cima de outra, mas ambas são da mesma natureza e da mesma estirpe ou da mesma motivação. Portanto, é correto entender que o ANATOCISMO é a situação em que juros são cobrados ou sobrepostos a outros juros **calculados sobre o mesmo capital**. Assim entendida, a palavra ANATOCISMO, quando aplicada aos juros, significa que estes foram cobrados duas (ou mais) vezes sobre o mesmo capital, ainda que isso esteja em conformidade com o contrato.



De acordo com o Contrato pactuado entre as partes, juntado aos autos às fls. 166/172, a taxa de juros é pré-fixada em 1,70% a.m., sendo assim, a taxa de juros se manteve fixa, sem flutuações.

2- Se foi utilizado pelos demandados a cumulação de taxa de juros com índices atualizadores como TR ou TBR para correção de algum saldo.

Resposta:

De acordo com o Contrato pactuado entre as partes, juntado aos autos às fls. 166/172, é pré-fixada, sendo assim, a taxa de juros se manteve fixa, sem flutuações e/ou tendo aplicação de índices de correção monetária.

3- Se foi aplicado no débito/saldo devedor do quesitante comissão de permanência e se a mesma também foi capitalizada.

Resposta: Negativo é a resposta.

De acordo com Demonstrativo da Evolução da dívida juntado aos autos às fls. 173/174, não houve a cobrança de encargos moratórios.

4- Como foram calculados os encargos incidentes sobre o débito/saldo devedor e se a forma de cálculo adotada segue o mesmo padrão mês a mês, averiguando-se também se os referidos encargos sofreram capitalização.

Resposta: Negativo é a resposta.

De acordo com Demonstrativo da Evolução da dívida juntado aos autos às fls. 173/174, não houve a cobrança de encargos moratórios ao longo do fluxo de pagamento no período de adimplemento.

5- De que maneira foi calculado o imposto sobre a operação financeira e se o mesmo cálculo se mantém igual mês a mês. Qual o valor?

Resposta:

Na aquisição de veículos é uma operação sujeita ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) quando financiada por meio de instituições financeiras, como bancos, financeiras ou concessionárias. O cálculo do IOF nessas operações é feito com base no valor financiado e na taxa de juros aplicada.

A alíquota do IOF para financiamento de veículos varia de acordo com o prazo do financiamento. Quanto maior o prazo, maior a alíquota. As alíquotas podem ser consultadas no site da Receita Federal ou em outras fontes oficiais.

O cálculo do IOF é geralmente realizado sobre o valor financiado multiplicado pela alíquota correspondente. É importante lembrar que o IOF é um imposto federal e suas regras e alíquotas podem variar ao longo do tempo, então é sempre bom consultar a legislação atualizada e/ou contar com a orientação de um profissional especializado em questões fiscais.

De acordo com o Contrato pactuado entre as partes, juntado aos autos às fls. 166/172, temos como segue:

QUADRO V - COMPONENTES DO CET			
Despesas vinculadas à concessão do crédito	Valor	% em relação ao total devido	
Pagamentos Autorizados (Tributos)	111,80	1,8	
Valor Liberado	6.000,80	98,2	
Valor total devido (calculado no ato da contratação, considerando como parâmetro o valor liberado somado ao valor de pagamentos autorizados, na forma das normas e regulamentações em vigor)	6.112,60	100,0	
Custo Efetivo Total (CET)	1,76	% ao mês	23,29
			% ao ano

6- Qual o valor da multa de mora adotado pelos demandados nas parcelas que ficaram fora da folha de pagamento? Se superior a 2%, que calcule com base neste percentual.

Resposta:

De acordo com Demonstrativo da Evolução da dívida juntado aos autos às fls. 173/174, não houve a cobrança de encargos moratórios ao longo do fluxo de pagamento no período de adimplemento.

7- Qual o valor do SPREAD auferido pelas operações, confrontando-se o valor do custo do capital com o lucro, ou seja, valor do repasse auferido.

Resposta: Prejudicado é a resposta.

O spread bancário funciona da seguinte forma, segundo o livro Mercado Financeiro do Alexandre Assaf Neto:

O spread bancário é medido pela diferença entre o custo de um empréstimo e a remuneração paga ao poupador. Há inúmeros fatores que definem o spread cobrado pelo banco, destacando-se principalmente a liquidez, risco da operação e garantias oferecidas e maturidade.

No Brasil, os fatores que compõem o spread cobrado pelos bancos são apresentados a seguir:

- Taxa de captação do banco, incluindo o custo de depósito compulsório sobre a captação;
- Impostos indiretos e contribuições, como PIS, Cofins e IOF: Inclui-se neste item também a contribuição que as instituições financeiras devem fazer ao Fundo Garantido do Empréstimo (FGC), calculada por meio de um percentual incidente sobre o saldo mensal de captação;
- Despesas administrativas incorridas pela instituição e calculadas sobre cada unidade de crédito concedido;

- Inadimplência, cuja medida pode ser determinada pela relação sobre a provisão de devedores duvidosos e o volume de créditos concedido;
- Imposto sobre o lucro, com Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- Lucro do banco, o qual deve refletir a margem de lucro esperada pela instituição na operação, que é formada essencialmente pelas condições de negócios do mercado e risco de crédito concedido.

Assim sendo e considerando tudo que acima foi informado, é impossível conhecer o “spread” havendo entre o custo de captação que, pontualmente, foi sofrido pelo banco para fornecer os recursos financeiros usados como empréstimos pela empresa autora. Por fim, mais muito importante, há que se considerar que os custos e as despesas da atividade bancária se dividem em diretos e indiretos e os indiretos são objeto de rateio contábil com base em critérios gerenciais ou políticos que fazem parte da estratégia geral da instituição para competir com seus concorrentes sendo, pois, objeto de sigilo interno.

Ainda temos outras ponderações:

Há que se considerar também que os bancos, diferentemente das empresas comerciais, industriais e demais empresas ou entidades que não pertencem ao sistema bancário, são obrigados a recolher em conta gráfica, ao Banco Central do Brasil, parte dos recursos captados, segundo percentual vigente em cada época. Este percentual de “depósito compulsório” varia segundo a política econômica vigente e, obviamente, os recursos destinados ao “depósito compulsório” não podem ser emprestados aos tomadores ou mutuários, sobrecarregando, assim, o custo da parte livre para empréstimos e financiamentos. Assim sendo, segundo a tese dos senhores advogados que defendem os interesses dos bancos, o *spread* de 20% do CDB não se aplica aos negócios bancários, pois contraria todo o ordenamento econômico, financeiro e jurídico que regula a atividade do Sistema Financeiro Nacional.

Outra constatação relevante é que o *spread* não é um só para todos os tipos de financiamento e varia entre pessoas jurídicas e pessoas físicas; sendo quase o dobro para estas do que para aquelas. A explicação para esta situação é que as pessoas jurídicas, geralmente, oferecem melhores garantias que as pessoas físicas e, assim, a taxa de risco embutida no custo do dinheiro é menor. Quanto menor a garantia, maior é a taxa de juros e vice-versa.

A verdade é que os recursos bancários classificados como crédito livre podem ser emprestados a taxas livremente pactuadas entre o banco e as pessoas, física e jurídica, tomadoras. Outra verdade é que o custo do crédito (taxa de juros para empréstimos e financiamentos) da economia nacional depende da taxa básica estabelecida pelo BACEN, ou seja, dependem da taxa Selic, do volume recolhido pelo sistema bancário como depósito compulsório, do percentual de inadimplência bancária, das condições legais e jurídicas para recuperar os empréstimos não liquidados, da carga tributária incidente sobre operações de crédito e do grau de confiabilidade que os agentes econômicos têm no futuro da economia e de sua estabilidade.

..... Ainda

Os juros têm a função de remunerar o investidor pelo fato de privar-se de seu dinheiro em favor de outrem, o tomador. O Sistema Financeiro, mais precisamente o Sistema Bancário, funciona como intermediário do processo de empréstimos, pois capta recursos de quem os tem sobrando (investidores) e, por isso, lhe paga juros; e concede empréstimos (mutuários ou tomadores) a quem deles necessita, dos quais recebe juros. **A diferença entre os juros que paga aos**

investidores, sempre menores daqueles que recebe dos tomadores, chama-se *spread*. Essa diferença é utilizada pelo Sistema Bancário para pagar suas despesas de funcionamento, inclusive os impostos; fazer reservas para cobrir o risco de eventuais inadimplências dos devedores; e gerar lucro aos acionistas. No que tange ao percentual de juros (a taxa) que pode ser cobrado, ilustres economistas têm se manifestado ao longo dos séculos. Por exemplo, Karl Marx disse que juro é lucro e que, por ser um lucro de “aluguel” e não do trabalho, deveria ser menor que o lucro gerado nas atividades produtivas, ou seja, nas atividades industriais e agrícolas. A verdade é que na formação da taxa de juros entram dois elementos fundamentais que são: (i) o “aluguel” do capital emprestado; e (ii) a “taxa de risco” para cobrir eventual inadimplência do tomador. O elemento secundário que influencia o percentual da taxa de juros é o prazo para devolução do empréstimo e juros, se em parcelas mensais, semestrais e anuais ou se apenas no final do prazo e outras variáveis de tempo como o prazo de carência, etc. Segundo um dos autores mais consultados pelos peritos em seus trabalhos, o economista e matemático José Dutra Vieira Sobrinho, em *Matemática Financeira*, 2ª edição, Ed. Atlas, 1982, na página 15 diz:

“... Ao se dispor a emprestar, o possuidor de dinheiro, para avaliar a taxa de remuneração para os seus recursos, deve atentar para os seguintes fatores:

- 1. Risco: probabilidade de o tomador do empréstimo não resgatar o dinheiro;*
- 2. Despesas: todas as despesas operacionais, contratuais e tributárias para a formalização do empréstimo e a efetivação da cobrança;*
- 3. Inflação: índice de desvalorização do poder aquisitivo da moeda previsto para o prazo do empréstimo;*
- 4. Ganho (ou lucro): fixado em função das demais oportunidades de investimentos (“custo de oportunidade”); justifica-se pela privação, por parte do seu dono, da utilidade do capital.*

Portanto, a receita de juros deve ser suficiente para cobrir o risco, as despesas e a perda do poder aquisitivo do capital emprestado, além de proporcionar certo lucro ao seu aplicador...”

Entretendo, de acordo com o SGS – Sistema de Gerenciador de Séries Temporais do site do Banco Central do Brasil, temos a série 20787 – Spread médio das operações de crédito com recursos livres – Pessoas Jurídicas – Total

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Séries selecionadas		Parâmetros informados	
20787 - Spread médio das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Total			
Período		Função	
01/11/2018 a 15/04/2024		Linear	
Registros encontrados por série: 64			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data mês/AAAA		20787	p.p.
nov/2018		12,94	
dez/2018		11,63	
jan/2019		13,26	
fev/2019		12,97	
mar/2019		12,66	
abr/2019		12,81	
mai/2019		12,46	
jun/2019		12,90	
jul/2019		12,96	
ago/2019		12,59	
set/2019		11,59	
out/2019		12,06	
nov/2019		11,97	
dez/2019		11,01	
jan/2020		12,57	
fev/2020		11,88	

8- Quais os valores pagos pelo quesitante a título de juros, multa de mora, e em todos os saldos devedores enviados. Qual o total?

Resposta:

De acordo com Demonstrativo da Evolução da dívida juntado aos autos às fls. 173/174, não houve a cobrança de encargos moratórios ao longo do fluxo de pagamento no período de adimplemento.

Vide APÊNDICE I – RESUMO DO CÁLCULO e APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS

9- Discrimine quais os produtos utilizados na conta corrente dos empréstimos e o saldo de cada um deles, informando ainda se estes valores foram renegociados a e a que valor, exemplificando se o valor do contrato de empréstimo foi sacado pelo demandante ou se realmente se prestou para cobrir saldo negativo em conta.

Resposta: Prejudicada é a resposta, pois a perícia não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre contratos que não foram juntados aos autos deste processo. No mais, esclarece-se que o contrato de Confissão de Dívida é um incidente que ocorre nas relações entre o credor (banco) e devedor (cliente) quando o devedor **não possui liquidez imediata** (recursos financeiros) para pagar dívidas vencidas. Nesta modalidade de contrato são agrupadas todas as dívidas vencidas e, às vezes, as dívidas a vencer devidamente reformadas, ou seja, com o valor do débito a vencer recalculado pelo seu PV – Valor Presente. Neste tipo de renegociação e extensão do prazo para pagar de forma parcelada, é hábito do sistema bancário, aplicar taxas de juros menores daquelas que vinha aplicando nos empréstimos impagos. Os juros menores se justificam em face das garantias reais (hipoteca e/ou penhor mercantil) geralmente oferecidas



para a concretização de um contrato de confissão de dívida. Com a assinatura desta modalidade de contrato são quitadas as dívidas precedentes.

De acordo com o Contrato pactuado entre as partes, juntado aos autos às fls. 166/172, temos como segue:

Plano de Amortização	Tabela Price	Dados para crédito do empréstimo	DOC - BANCO:104 / AGE:0203 / CONTA:00032482-7	
Opção para pagamento/ Liquidação das parcelas	DESCONTO EM FOLHA		Lugar de Emissão e Lugar de Pagamento	BELO HORIZONTE - MG

QUADRO VII - RELAÇÃO DE OPERAÇÕES LIQUIDADAS					
Instituição Favorecida	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.	Nº	800000166340	Saldo Devedor	2.684,79

10- Que após a análise ora proposta, a partir da atualização descapitalizada dos saldos devedores subtraia do que fora efetivamente pago pelo quesitante aos demandados, informe este *Expert* se o saldo é positivo ou negativo. Qual valor com o expurgo da capitalização.

Resposta:

Saldos Recálculo - Juros Simples- Método Gauss		
Taxa Mensal do Recálculo:	TAXA DO CONTRATO	1,700%
Taxa Anual Capitalizada:		20,400%
Prestação Recalculada		R\$ 117,75
Valor Total do Contrato		R\$ 8.477,97
Saldo Devedor Recalculado em :	29/02/24	R\$ 4.518,96
Valores Pagos a Maior até:	29/02/24	R\$ 768,91
Atualização dos Valores Pagos a maior pela média do IGMP + INPC		R\$ 232,19
Repetição do Indébito Referente as Parcelas		R\$ 768,91
Atualização da Repetição do Indébito pela média do IGPM + INPC		R\$ 232,19

Saldo Devedor Atualizado até:	29/02/24	R\$ 2.516,74
--------------------------------------	-----------------	---------------------

REPARCELAMENTO SALDO DEVEDOR	
Número de Parcelas Para Pagamento	47
Prestações Restantes Recalculadas	R\$ 69,25



No que diz respeito aos saldos levantados, realizamos os cálculos com base nas premissas e metodologia adotados, sendo apurado um saldo **DEVEDOR** para o Financiador: **ERIVAN GONÇALVES DA SILVA** no valor de **R\$ 2.516,74**.

Vide APÊNDICE I – RESUMO DO CÁLCULO

11- Que o *Expert* demonstre os valores capitalizados entre a portabilidade de um banco para outro, em valores de cada operação bancária.

Resposta: Prejudicada é a resposta, pois a perícia não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre contratos e demonstrações da evolução da dívida que não foram juntados aos autos deste processo. No mais, esclarece-se que o contrato de Confissão de Dívida é um incidente que ocorre nas relações entre o credor (banco) e devedor (cliente) quando o devedor **não possui liquidez imediata** (recursos financeiros) para pagar dívidas vencidas. Nesta modalidade de contrato são agrupadas todas as dívidas vencidas e, às vezes, as dívidas a vencer devidamente reformadas, ou seja, com o valor do débito a vencer recalculado pelo seu PV – Valor Presente. Neste tipo de renegociação e extensão do prazo para pagar de forma parcelada, é hábito do sistema bancário, aplicar taxas de juros menores daquelas que vinha aplicando nos empréstimos impagos. Os juros menores se justificam em face das garantias reais (hipoteca e/ou penhor mercantil) geralmente oferecidas para a concretização de um contrato de confissão de dívida. Com a assinatura desta modalidade de contrato são quitadas as dívidas precedentes.

De acordo com o Contrato pactuado entre as partes, juntado aos autos às fls. 166/172, temos como segue:

Plano de Amortização	Tabela Price	Dados para crédito do empréstimo	DOC - BANCO:104 / AGE:0203 / CONTA:00032482-7	
Opção para pagamento/ Liquidação das parcelas	DESCONTO EM FOLHA		Lugar de Emissão e Lugar de Pagamento	BELO HORIZONTE - MG

QUADRO VII - RELAÇÃO DE OPERAÇÕES LIQUIDADAS					
Instituição Favorecida	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.	Nº	800000166340	Saldo Devedor	2.684,79

12- Qual o valor do saldo da conta corrente na época da negociação dos referidos empréstimos e quantas parcelas foram pagas. Qual o valor, calculado com base nos juros de 12% sem capitalização, a partir do primeiro contrato de empréstimo.

Resposta: Prejudicada é a resposta, pois a perícia não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre extrato de conta corrente que não foram juntados aos autos deste processo. No mais, esclarece-se que o contrato de Confissão de Dívida é um incidente que ocorre nas relações entre o credor (banco) e devedor (cliente) quando o devedor **não possui liquidez imediata** (recursos financeiros) para pagar dívidas vencidas. Nesta modalidade de contrato são agrupadas todas as dívidas vencidas e, às vezes, as dívidas a vencer devidamente reformadas, ou seja, com o valor do débito a vencer recalculado pelo seu PV – Valor Presente. Neste tipo de renegociação e extensão do prazo para pagar de forma parcelada, é hábito do sistema bancário, aplicar taxas de juros menores daquelas que vinha aplicando nos empréstimos impagos. Os juros menores se justificam em face das garantias reais (hipoteca e/ou penhor mercantil) geralmente oferecidas



para a concretização de um contrato de confissão de dívida. Com a assinatura desta modalidade de contrato são quitadas as dívidas precedentes.

13- Tomando por base os contratos originários de empréstimo, sejam realizadas três planilhas.

- a) Com juros dos contratos capitalizadamente;
- b) Com juros do contrato descapitalizadamente;
- c) Com juros de 12% ao ano descapitalizadamente.

Resposta:

Por derradeiro, transcrevo abaixo o brilhante texto do colega Perito Contador, Economista, especializou-se em administração financeiras na FGV e ISE, concluiu o mestrado em administração de negócios na Unicid. É autor da Coleção PERICIA CONTÁBIL com três livros: Contabilidade Instrumental para Peritos; Perícia Contábil em Matéria Financeira e Prática de Perícia Contábil. É Perito Judicial e Extrajudicial; Avaliador Judicial e Extrajudicial; Consultor de Empresas e Professor. É sócio das empresas: (a) RDZ Formação de Peritos Ltda. e (b) TRANSFORMAÇÃO – Consultoria em Desenvolvimento Humano Ltda. **Remo Dalla Zanna**, em uma das suas inúmeras obras, **Perícia Contábil em Matéria Financeira, 4ª Edição**, Editora IOB, página 756/757.

<http://rdzpericias.com.br/sobre-a-rdz/> :autor da Coleção Perícia Contábil, (IOB) e professor desde 1992, lecionei em grandes instituições como FECAP, UNICID, UNICSUL, UFMT e SUSTENTARE. Sou pós-graduado lato sensu, especialista em administração financeira e mestre em administração de negócios. Fui diretor do curso de pós-graduação em Auditoria Interna oferecido pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil na qual ministrei a disciplina “O Processo Pericial.”

Como se vê, o ilustre perquirente determina uma tarefa ao perito do juiz como se esse profissional fosse um seu auxiliar que faz cálculos e simula planilhas segundo sua vontade; todavia, **não é tarefa do perito do judicial fazer o trabalho que não foi feito pelas partes**. Ou seja, o autor deste livro considera que o trabalho do perito é verificar os cálculos feitos pelas partes e apresentados nos autos e não é sua missão fazer cálculos e simulações segundo as vontades e os interesses de quem perquire nos autos. Por outro lado, esta questão vista sob o ângulo dos honorários a serem pagos ao perito judicial, em havendo remuneração compatível com o trabalho criado com a formulação dos quesitos, nada impede que o mesmo seja feito. Conclui-se que o ato de fazer as vontades do ilustre perquirente ou não, é uma questão de remuneração ao perito do juízo. Além disso, quando o perito for induzido, pelos quesitos, a apresentar cálculos em desconformidade com a sua convicção técnica, deve, de maneira enfática, dizer que os cálculos apresentados o foram porque o quesito não foi indeferido e que, todavia, não concorda com a abordagem científica aplicável aos cálculos pleiteados pela parte.

- a) Com juros dos contratos capitalizadamente;

Valores Contratados - Juros Compostos - Price		
Taxa Mensal Contratada Recalculada		1,712%
Taxa Anual Capitalizada:		22,587%
Valor Total do Contrato:		R\$ 10.679,76
Total Pago do Contrato até	29/02/24	R\$ 3.708,25
Valor a Pagar do Contrato até	29/02/24	R\$ 6.971,51
Saldo Devedor do Contrato em	29/02/24	R\$ 4.763,04

b) Com juros do contrato descapitalizadamente;

Saldos Recálculo - Juros Simples- Método Gauss		
Taxa Mensal do Recálculo:	TAXA DO CONTRATO	1,700%
Taxa Anual Capitalizada:		20,400%
Prestação Recalculada		R\$ 117,75
Valor Total do Contrato		R\$ 8.477,97
Saldo Devedor Recalculado em :	29/02/24	R\$ 4.518,96
Valores Pagos a Maior até:	29/02/24	R\$ 768,91
Atualização dos Valores Pagos a maior pela média do IGMP + INPC		R\$ 232,19
Repetição do Indébito Referente as Parcelas		R\$ 768,91
Atualização da Repetição do Indébito pela média do IGPM + INPC		R\$ 232,19

Saldo Devedor Atualizado até:	29/02/24	R\$ 2.516,74
--------------------------------------	-----------------	---------------------

REPARCELAMENTO SALDO DEVEDOR	
Número de Parcelas Para Pagamento	47
Prestações Restantes Recalculadas	R\$ 69,25

c) Com juros de 12% ao ano descapitalizadamente.



Saldos Recálculo - Juros Simples- Método Gauss		
Taxa Mensal do Recálculo:	TAXA DE 1%	1,000%
Taxa Anual Capitalizada:		12,000%
Prestação Recalculada		R\$ 107,77
Valor Total do Contrato		R\$ 7.759,17
Saldo Devedor Recalculado em :	29/02/24	R\$ 4.358,27
Valores Pagos a Maior até:	29/02/24	R\$ 1.040,41
Atualização dos Valores Pagos a maior pela média do IGMP + INPC		R\$ 320,48
Repetição do Indébito Referente as Parcelas		R\$ 1.040,41
Atualização da Repetição do Indébito pela média do IGPM + INPC		R\$ 320,48

Saldo Devedor Atualizado até:	29/02/24	R\$ 1.636,47
--------------------------------------	-----------------	---------------------

REPARCELAMENTO SALDO DEVEDOR	
Número de Parcelas Para Pagamento	47
Prestações Restantes Recalculadas	R\$ 41,61

8 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU, FLS. 186/187.

1. Com base nas informações trazidas aos autos pela parte autora, discrimine o Sr. Perito os contratos celebrados pela parte autora com o banco réu, destacando sobretudo os dados a saber:

- data de emissão;
- valor do crédito;
- número de dias de carência e valor dos juros desse período;
- valor efetivamente financiado;
- finalidade do financiamento;
- taxa dos juros remuneratórios;
- prazo de exigibilidade ajustado para os juros remuneratórios;
- prazo de amortização;
- valor das parcelas;
- forma de correção monetária; e
- sistema de amortização.

Resposta:

data de emissão	30/05/2019
valor do crédito	R\$ 6.000,00
número de dias de carência e valor dos juros desse período	5 dias
valor efetivamente financiado	R\$ 6.112,60



finalidade do financiamento	EMPRESTIMO CONSIGNADO DIRETO
taxa dos juros remuneratórios	1,70% ao mês
prazo de exigibilidade ajustado para os juros remuneratórios	Dia 5 de cada mês
prazo de amortização	mensal
valor das parcelas	R\$ 148,80
forma de correção monetária	Não há
sistema de amortização	Tabela Price

Vide APÊNDICE I – RESUMO DO CÁLCULO e APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS

2. Igualmente especifique o que estipulam tais contratos para a hipótese de atraso nos pagamentos.

Resposta:

De acordo com o contrato juntado aos Autos às fls. 166/172, não há cláusulas explícitas a respeito de atraso nos pagamentos. Temos como segue:

Plano de Amortização	Tabela Price	Dados para crédito do empréstimo	DOC - BANCO:104 / AGE:0203 / CONTA:00032482-7
Opção para pagamento/ Liquidação das parcelas	DESCONTO EM FOLHA	Lugar de Emissão e Lugar de Pagamento	BELO HORIZONTE - MG

CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

O EMITENTE contraiu um empréstimo nas condições mencionadas nesta CCB que reger-se-á pelas cláusulas e condições específicas aqui previstas, bem como pelas cláusulas e condições gerais desta CCB, que se encontram devidamente registradas no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte, sob os n.ºs 01481052 e 01481053, cujo teor o Emitente declara conhecer e aderir, sendo que toda e qualquer alteração posterior será averbada à margem do registro primitivo, para fins e efeitos de direito. O EMITENTE declara, ainda, que o CREDOR lhe entregou uma cópia das "Cláusulas e Condições Gerais da Cédula de Crédito Bancário Crédito Consignado", nesta data. O EMITENTE declara estar ciente que a cópia das retro mencionadas cláusulas e condições gerais desta CCB estão disponíveis para impressão e consulta no sítio eletrônico www.mercantildobrasil.com.br.

- PROMESSA DE PAGAMENTO:
Na forma e datas aqui designadas, pagarei ao CREDOR, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, a quantia descrita no campo "Valor da CCB" do Quadro IV, com os acréscimos financeiros e moratórios aqui consignados.

AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO


O EMITENTE autoriza o AVERBADOR a descontar mensalmente dos seus salários/benefícios e repassar ao CREDOR o valor das parcelas com a consequente consignação em folha de pagamento até a integral liquidação do saldo devedor. Sendo o AVERBADOR o Instituto de Nacional de Seguro Social (INSS), em caráter irrevogável e irretratável, o EMITENTE autoriza o AVERBADOR, conforme previsão legal contida no art. 6º da Lei nº 10.820/03 e Inciso VI do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, a descontar dos seus benefícios previdenciários os valores mensais, conforme estipulado nesta CCB, até a integral liquidação do saldo devedor sob sua responsabilidade.

ASSINATURA/CONCORDÂNCIA DO EMITENTE

Declaro que estou ciente e de pleno acordo com as taxas de juros, tarifas, tributos, encargos, valor e demais regras, termos e condições do negócio, aderindo a esta CCB, às "Cláusulas e Condições Gerais da Cédula de Crédito Bancário Crédito Consignado" e posteriores alterações.

BELO HORIZONTE - MG, 30 DE MAIO DE 2019

LOCAL E DATA


 ASSINATURA DO EMITENTE

DECLARAÇÃO DE ANALFABETO OU IMPEDIDO DE ASSINAR E CONCORDÂNCIA DO EMITENTE

Pelo fato de o contrato ser consignado com desconto em folha.

3. Demonstre o Sr. Perito o plano de amortização, elucidando os valores previamente definidos para os vencimentos, destacando a parcela de juros e a parcela de amortização que compõem cada prestação.

Resposta:

Vide APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS

4. Tendo presente cada plano de amortização, informe o Sr. Perito se os juros apurados para cada parcela resultaram da aplicação da taxa mensal nominal sobre o saldo devedor remanescente em cada mês, ou seja, sem que tenham agregado ao saldo devedor para cálculo da parcela seguinte e assim sucessivamente, de modo a não ensejar a cobrança da capitalização. Em caso negativo justifique.

Resposta: Negativo é a resposta.

Aqui vale uma ressalva, que Matemática Financeira tem como objetivo principal estudar o valor do dinheiro *em função do tempo*. Dessa forma, usar os juros do primeiro tempo para sustentar qualquer tese será um Sofismo.

A aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor para encontrar o juro de uma única parcela, tratada isoladamente como muitas vezes se encontra em discursões no âmbito judicial, conduz a um raciocínio que leva a crer em um Sofismo. Isso ocorre somente quando o período “n” da fórmula é igual a 1. Não se deve calcular simplesmente os juros de um único período multiplicando-se a taxa pelo saldo devedor, pois não se estaria considerando períodos uniformes e múltiplos, mas um único período.

Assim, o **sofista** tenta criar uma ilusão, em relação à verdade real, no âmbito do raciocínio cognitivo do perito. O risco da dedução é que ela pode criar ilusões como o Mito da Caverna de Platão.

A identificação de sofismo, o que implica em fazer raciocínio capcioso, o sofismo na filosofia contábil e um raciocínio falso ou falácia, através do qual o sofismo pretende defender algo falso e confundir quem o contradita. Não se deve confundir um sofismo com um paralogismo, pois o sofismo procede da má-fé, os paralogismos, da ignorância. Para os peritos em contabilidade, é deveras importante estudar os sofismos e os paralogismos, ou seja, os tipos de pensamentos que são ambíguos ou contrários às leis do raciocínio lógico contábil e, por essa razão, incorretos e ilegítimos à luz da teoria pura da contabilidade. É importante para os peritos em contabilidade conhecer os sofismos, os paralogismos e os paradoxos para poder opinar sobre questões científico-contábil.

A aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor para encontrar o juro de uma única parcela, tratada isoladamente como muitas vezes se encontra em discursões no âmbito judicial, conduz a um raciocínio que leva a crer que a Tabla *Price* utiliza juros simples (aplicação linear)



e não, juros compostos (aplicação exponencial). Isso ocorre somente quando o período “n” da fórmula é igual a 1. Não se deve calcular simplesmente os juros de um único período multiplicando-se a taxa pelo saldo devedor, pois não se estaria considerando períodos uniformes e múltiplos, mas um único período. Ocorre que, em um único período, juros simples são iguais a juros compostos, pois, ao multiplicar-se os juros por uma unidade ou elevarmos o mesmo ao expoente um e deduzirmos do principal, resulta em idêntico resultado, o que não corre com períodos maior do que um. Assim:

$$\text{R\$ } 1.000,00 \times 0,05 \times 1 = \text{R\$ } 50,00$$

$$\text{R\$ } 1.000,00 \times (1+0,05)^1 = \text{R\$ } 1.050,00 - \text{R\$ } 1.000,00 = \text{R\$ } 50,00$$

Os resultados de juros simples ou compostos na unidade são iguais.

$$\text{R\$ } 1.000,00 \times 0,05 \times 2 = \text{R\$ } 100,00$$

$$\text{R\$ } 1.000,00 \times (1+0,05)^2 = \text{R\$ } 1.102,50 - \text{R\$ } 1.000,00 = \text{R\$ } 102,50$$

Os resultados de juros simples ou compostos em dois períodos são diferentes.

Os juros na Tabela *Price* são capitalizados, então de forma composta, dentro de cada uma das parcelas, independentemente de pagamento. Sem dúvida, o não pagamento dos juros, com parcelas insuficientes à sua cobertura, gera a denominada amortização negativa, quando então os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, gerando, novamente, anatocismo, pela inserção do juro ao capital e nova aplicação de juros sobre juros.

5. Com relação à taxa de juros adotada nos contratos, informe se está compatível com a média praticada por outras instituições financeiras para a mesma modalidade de linha de crédito.

Resposta:

As taxas médias de juros, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES).

Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

O financiamento para a **Crédito Pessoal consignado**, trata-se de operações de crédito com recursos livres destinados a juros prefixados, cujas taxas médias mensais de juros podem ser obtidas desde 01/036/2011 até então para a modalidade em discussão no Sistema Gerenciador de Séries Temporais -SGS do site do BSB - SISBACEN

série 25467 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal **consignado** para trabalhadores do setor público - % a.m.

série 25468 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres
- Pessoas físicas - Crédito pessoal **consignado** para aposentados e pensionistas do **INSS** - % a.m.

Contrato pactuado entre as partes em 30/05/2019

Séries selecionadas		Parâmetros informados	
25467 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público		Função	
Período	01/11/2018 a 15/04/2024	Linear	
Registros encontrados por série: 64			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data mês/AAAA		25467	% a.m.
nov/2018			1,72
dez/2018			1,70
jan/2019			1,69
fev/2019			1,68
mar/2019			1,64
abr/2019			1,63
mai/2019			1,63
jun/2019			1,60
jul/2019			1,59
ago/2019			1,57
set/2019			1,48
out/2019			1,45
nov/2019			1,42
dez/2019			1,40
jan/2020			1,45
fev/2020			1,44
mar/2020			1,45

De acordo com o Contrato pactuado entre as partes, juntado aos autos às fls. 166/172, temos como segue:

QUADRO IV - DADOS DA CCB			
Taxa de Juros (% ao mês)	1,70	Taxa de Juros (% ao ano)	22,41
CNPJ da Agência	17.184.037/0001-10	Valor Base (A)	6.000,80
IOF (B)	111,80	Valor Financiado (C = A + B)	6.112,60
Valor da Parcela (D)	148,33	Nº de Parcelas (E)	72
Valor da CCB (F = D X E)	10.679,76	Data de Emissão	30/05/2019
Data de Pagamento/ Vencimento da CCB	05/06/2025	Vencimento da 1ª Parcela	05/07/2019
Plano de Amortização	Tabela Price	Dados para crédito do empréstimo	DOC - BANCO:104 / AGE:0203 / CONTA:00032482-7
Opção para pagamento/ Liquidação das parcelas	DESCONTO EM FOLHA	Lugar de Emissão e Lugar de Pagamento	BELO HORIZONTE - MG

A Taxa pactuada ao mês prefixada em 1,70% se mostrou normal em relação a taxa média de juros de 1,63% ao mês, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES).



Conforme apuração realizada pela Perícia, a taxa de juros pactuada no contrato em Lide esta compatível com a taxa praticada por bancos de porte parecido com a do Réu na mesma modalidade de linha de crédito. Temos como segue:

Data da Assinatura do Contrato	Taxa Mensal Médias praticada pelos bancos de porte parecido com a do Réu e/ou Critério de Captação de Recursos						
	BANCO SICOOB S.A.	BCO BANESTES S.A.	BANCO PAN	BCO DAYCOVAL S.A	BCO VOTORANTI M S.A.	BCO INDUSTRIA L DO BRASIL S.A.	Média
30/05/2019	1,72	1,78	1,88	1,94	2,03	2,29	1,94
Nesta mesma ocasião o BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. estava com a taxa de 1,83% a.m.							

Data do Contrato	Taxa Média	Taxa da BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	% de Diferença
30/05/2019	1,94	1,70 % a.m.	-12,37%

Vide APÊNDICE VII – JUROS ABUSIVOS

6. Com relação aos pagamentos feitos e comprovados nos autos pelo Autor, informe o Sr. Perito se verificou a cobrança de comissão de permanência e, em caso positivo, se essa deu-se de forma cumulada com outros encargos de natureza moratória.

Resposta: Negativo é a resposta.

De acordo com Demonstrativo da Evolução da dívida juntado aos autos às fls. 173/174, não houve a cobrança de encargos moratórios ao longo do fluxo de pagamento no período de adimplemento.

7. Informe o Sr. Perito desse contrato as parcelas que porventura encontram-se vencidas, destacando seus valores e datas dos vencimentos.

Resposta:

Vide APÊNDICE IX - Atualização - Ação Monitória

8. Informe o Sr. Perito se os descontos efetuados sobre o contracheque da parte autora em razão dos contratos celebrados com o banco réu estão de



acordo com a margem consignável aplicada na legislação atinente aos beneficiários da Marinha.

Resposta:

De acordo com o contracheque juntado aos autos as fls. 170, para uma receita bruta de R\$ 12.358,50 com desconto de R\$ 843,67 em maio de 2019 estão de acordo com a margem consignável aplicada na legislação atinente aos beneficiários da Marinha

PAGADORIA DE PESSOAL DA MARINHA (PAPEM)
 Bilhete de Pagamento Mês de Pagamento Maio / 2019 170

Nome ERIVAN GONCALVES DA SILVA			Posto 3S	2º Posto 2T	Situação I		
Matrícula Financeira			CPF 26228165704	OC 64200	OM 64200	ENDER 601	
NIP 66020735	VR						
Banco 104	Agência 0203	Conta 324827	PASEP 10017157487	Nº Dependentes IRRF 02	Isento IRRF S		
Descrição	Pagamentos	Descontos	Parâmetros				Data-Término
			1	2	N	D	
SOLDO	7.490,00		100				
AD T SERVICO	2.247,00		030				
AD MILITAR	1.423,10		019				
AD HABILIT	1.198,40		016	2T			
INHOS HOSMAD		191,25					05/19
SEDIME PCLNC		60,00					05/19
INHOS PCLNCG		15,64					05/19
INHOS HOSNSG		13,99					05/19
PENSAO MILIT		926,88					
MNT LP 1,5%		185,37					
FUSMA TIT		222,45					
FUSMA DEPDIR		37,07	001				
MERCANT EMP		148,33					02/21
MERCANT EMP		2.001,17					02/24
MERCANT EMP		179,40					03/24
CHINA BANK		843,67					04/25
PENSAO ALIM		2.746,68	025	06			
Totais em R\$	12.358,50	7.571,90	Total líquido			4.786,60	

Código de Autenticação: 4FA0BD6CCEF39F403F65293BDE078703

Data: 29/05/2019 Hora: 11:49:59

Quadro de Avisos
1) PREVISAO DE PAGAMENTO: 04JUN2019. 2) 18JUN - 51 ANIVERSARIO DA DGPM.

A margem consignável é o percentual máximo da renda que pode ser comprometido com empréstimos consignados. Para servidores da Marinha do Brasil, a margem consignável é definida pela legislação específica. Até maio de 2019, a margem consignável para beneficiários da Marinha estava definida em 30% da renda líquida.

Para determinar se os valores de receita bruta e desconto estão de acordo com a margem consignável, primeiro precisamos calcular a renda líquida e depois verificar se o desconto se enquadra dentro da margem permitida.



Renda líquida:

Renda líquida = Receita bruta - Desconto

= R\$ 12.358,50 - R\$ 4.786,60

= R\$ 7.571,90

Valor máximo do desconto permitido pela margem consignável:

Desconto máximo permitido = Renda líquida × Margem consignável

= R\$ 7.571,90 × 0,30 = R\$ 2.271,57

9. Preste os demais esclarecimentos que julgar pertinentes ao deslinde da controvérsia.

Resposta:

Tudo mais que carecia ser esclarecido, tecnicamente, encontra-se no corpo do laudo e na sua conclusão, incluindo ali as alternativas de resultados para apreciação pelo Juízo. Nada mais há para acrescentar.

Ademais, protesta o banco Réu pela posterior e eventual apresentação de quesitos elucidativos.

9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando o Contrato/Demonstrativo da Evolução da Dívida fornecido pelas partes, foram respondidos os quesitos para melhor resultado do Laudo Pericial. Houve a capitalização composta dos juros por período inferior ao anual, caracterizando o anatocismo. A taxa de juros remuneratórios estava **normal** da Taxa Mensal Média praticada por bancos com porte parecido/semelhante e/ou Critério de Captação de Recursos para as mesmas modalidades de linha de crédito na época da celebração do contrato. Foram realizados recálculos com os dados do(s) contrato(s) por meio de planilhas do Excel através do Método Gauss que calcula os juros de forma linear, onde consta que o valor das parcelas é menor que a parcela contratada. Também foram realizado cálculo com o(s) dado(s) do(s) contrato(s) por meio de planilhas do Excel utilizando a *Tabela Price* onde se observou que os juros são capitalizados de forma exponencial ou juros sobre juros.

As taxas médias de juros, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES).

Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

O financiamento para a **Crédito Pessoal consignado**, trata-se de operações de crédito com recursos livres destinados a juros prefixados, cujas taxas médias mensais de juros podem ser obtidas desde 01/036/2011 até então para a modalidade em discursão no Sistema Gerenciador de Séries Temporais -SGS do site do BSB - SISBACEN

série 25467 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal **consignado** para trabalhadores do setor público - % a.m.

série 25468 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal **consignado** para aposentados e pensionistas do **INSS** - % a.m.

Contrato pactuado entre as partes em 30/05/2019

Séries selecionadas		Parâmetros informados	
25467 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público			
Período	Função		
01/11/2018 a 15/04/2024	Linear		
Registros encontrados por série: 64			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data mês/AAAA	25467 % a.m.		
nov/2018	1,72		
dez/2018	1,70		
jan/2019	1,69		
fev/2019	1,68		
mar/2019	1,64		
abr/2019	1,63		
mai/2019	1,63		
jun/2019	1,60		
jul/2019	1,59		
ago/2019	1,57		
set/2019	1,48		
out/2019	1,45		
nov/2019	1,42		
dez/2019	1,40		
jan/2020	1,45		
fev/2020	1,44		
mar/2020	1,45		

De acordo com o Contrato pactuado entre as partes, juntado aos autos às fls. 166/172, temos como segue:

QUADRO IV - DADOS DA CCB			
Taxa de Juros (% ao mês)	1,70	Taxa de Juros (% ao ano)	22,41
CNPJ da Agência	17.184.037/0001-10	Valor Base (A)	6.000,80
IOF (B)	111,80	Valor Financiado (C = A + B)	6.112,60
Valor da Parcela (D)	148,33	Nº de Parcelas (E)	72
Valor da CCB (F = D X E)	10.679,76	Data de Emissão	30/05/2019
Data de Pagamento/ Vencimento da CCB	05/06/2025	Vencimento da 1ª Parcela	05/07/2019
Plano de Amortização	Tabela Price	Dados para crédito do empréstimo	DOC - BANCO:104 / AGE:0203 / CONTA:00032482-7
Opção para pagamento/ Liquidação das parcelas	DESCONTO EM FOLHA	Lugar de Emissão e Lugar de Pagamento	BELO HORIZONTE - MG

A Taxa pactuada ao mês prefixada em 1,70% se mostrou normal em relação a taxa média de juros de 1,63% ao mês, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES).

Conforme apuração realizada pela Perícia, a taxa de juros pactuada no contrato em Lide está compatível com a taxa praticada por bancos de porte parecido com a do Réu na mesma modalidade de linha de crédito. Temos como segue:

Data da Assinatura do Contrato	Taxa Mensal Médias praticada pelos bancos de porte parecido com a do Réu e/ou Critério de Captação de Recursos						
	BANCO SICOOB S.A.	BCO BANESTES S.A.	BANCO PAN	BCO DAYCOVAL S.A.	BCO VOTORANTI M S.A.	BCO INDUSTRIA L DO BRASIL S.A.	Média
30/05/2019	1,72	1,78	1,88	1,94	2,03	2,29	1,94
Nesta mesma ocasião o BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. estava com a taxa de 1,83% a.m.							

Data do Contrato	Taxa Média	Taxa da BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	% de Diferença
30/05/2019	1,94	1,70 % a.m.	-12,37%

Vide APÊNDICE VII – JUROS ABUSIVOS

9.1 – CONCLUSÃO TÉCNICA

O questionamento relativo ao anatocismo e abuso nas taxas praticadas pela Instituição Financeira é matéria de direito que cabe ao Juízo apreciar. Desta feita, apresenta-se como necessário oferecer as seguintes alternativas de resultados para escolha do Juízo pelo que lhe convier à luz de decisão judicial.

9.1.1 – Para atender ao conceito de “*pacta sunt servanda*”.

Para atender ao conceito de “*pacta sunt servanda*” temos alguns contratos objeto da lide, que se encontram em aberto ainda como:

Valores Contratados - Juros Compostos - Price		
Taxa Mensal Contratada Recalculada		1,712%
Taxa Anual Capitalizada:		22,587%
Valor Total do Contrato:		R\$ 10.679,76
Total Pago do Contrato até	29/02/24	R\$ 3.708,25
Valor a Pagar do Contrato até	29/02/24	R\$ 6.971,51
Saldo Devedor do Contrato em	29/02/24	R\$ 4.763,04



No que diz respeito aos saldos levantados, realizamos os cálculos com base nas premissas e metodologia adotados, sendo apurado um saldo **DEVEDOR** para o Financiador: **ERIVAN GONÇALVES DA SILVA** no valor de **R\$ 6.971,51**.

9.1.2 – Para atender às teses “*jurídico/financeiras*” esposadas pelos ilustres causídicos que atendem aos interesses dos **Autores**, aqui não usamos o MAJS, mas sim o *Gauss*, nada mais é do que um caso particular do critério linear ponderado quando as prestações são iguais, periódicas (mensais, trimestrais, anuais etc.) e consecutivas, como comprovaremos mais adiante.

Saldos Recálculo - Juros Simples- Método Gauss		
Taxa Mensal do Recálculo:	TAXA DO CONTRATO	1,700%
Taxa Anual Capitalizada:		20,400%
Prestação Recalculada		R\$ 117,75
Valor Total do Contrato		R\$ 8.477,97
Saldo Devedor Recalculado em :	29/02/24	R\$ 4.518,96
Valores Pagos a Maior até:	29/02/24	R\$ 768,91
Atualização dos Valores Pagos a maior pela média do IGMP + INPC		R\$ 232,19
Repetição do Indébito Referente as Parcelas		R\$ 768,91
Atualização da Repetição do Indébito pela média do IGPM + INPC		R\$ 232,19

Saldo Devedor Atualizado até:	29/02/24	R\$ 2.516,74
--------------------------------------	-----------------	---------------------

REPARCELAMENTO SALDO DEVEDOR	
Número de Parcelas Para Pagamento	47
Prestações Restantes Recalculadas	R\$ 69,25

A	Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss - Juros Simples (Em 05/07/2021) Vide ANEXO II - PLANILHA PRICE X GAUSS	(4.518,96)
B	Valores Pagos a Maior até: (Em 05/07/2021) Vide ANEXO III - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS (3.708,25 – 2.939,34)	768,91
C	Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior (Média IGPM + INPC) Vide ANEXO IV- ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS	232,19



D	Repetição do Indébito Vide ANEXO V- REPETIÇÃO DO INDÉBITO	1.001,11
E	Saldo Final A + B+ C+D	(2.516,74)

CONCLUSÃO – FINAL

No que diz respeito aos saldos levantados, realizamos os cálculos com base nas premissas e metodologia adotados, sendo apurado um saldo **DEVEDOR** para o Financiador: **ERIVAN GONÇALVES DA SILVA** no valor de **R\$ 2.516,74**.

O saldo poderá ser quitado em 47 parcelas mensais de R\$ 69,25

9.2 – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que fazem parte dos Autos deste Processo, se ainda não apresentados pelo MM. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos **idôneos e válidos** que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da AUTORA ou da RÉ, ou ainda, de outros cidadãos interessados no deslinde deste caso, que a nós não foram consignados até a data da conclusão deste Laudo.

Por fim, são também inassumíveis responsabilidades sobre matéria jurídica a que tenha se referido por indução contida – intencionalmente ou não – na formulação dos quesitos, ou face às circunstâncias do caso, excluídas, obviamente, as responsabilidades de sua profissão, estabelecidas em Leis, Códigos e Regulamentação própria.

Terminado seu trabalho pericial, nada mais havendo a oferecer, dá-se por concluída o presente Laudo Pericial Contábil, este Perito coloca-se à disposição do Douto Juízo e de ambas as partes litigantes para dirimir eventuais questionamentos.

RELAÇÃO DE APÊNDICES

APÊNDICE I – RESUMO DO CÁLCULO

APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS

APÊNDICE III – COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS

APÊNDICE IV – ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS

APÊNDICE V – REPETIÇÃO DO INDÉBITO

APÊNDICE VI - PLANO DE PAGAMENTO PARA QUITAÇÃO

APÊNDICE VII – JUROS ABUSIVOS

APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

APÊNDICE IX - Atualização - Ação Monitória



Rio de Janeiro, 15 de abril de 2024.

Wagner de Mello Gama
Perito do Juízo
CRC/RJ 078750/O-4